

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2004**

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize as empresas telefônicas em relação às reclamações dos abusos cometidos na fixação de preços e tarifas indevidas.

**Autor: Dep. Paulo Lima (PMDB/SP)**

**Relator: Dep. Luiz Bittencourt (PMDB/GO)**

### **RELATÓRIO PRÉVIO**

#### **I – SOLICITAÇÃO DA PFC**

Vem à análise desta Comissão pedido de fiscalização sobre as empresas prestadoras de serviços de telefonia, em virtude das reclamações acerca dos abusos praticados na fixação de preços e tarifas.

A previsão normativa dessa proposição encontra-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61 do Regimento Interno.

De acordo com a peça inicial, a tarifa de assinatura básica encontra-se em torno de R\$ 30, o que representa pouco mais de 10% do salário mínimo. Além disso, com base em dados do IBGE, os gastos com telefonia aumentaram em mais de 600% entre 1995 e 2003, sendo que a inflação medida pelo IPCA para o mesmo período foi de 120%.

Essas informações, aliada ao fato de que esta Comissão recebe, normalmente, correspondência de milhares de usuários de telefone que reclamam de tarifas abusivas e cobranças indevidas, revelam a necessidade de



357FAA1200

interferência deste órgão da Câmara dos Deputados sobre o tema, o que pode ser conseguido por meio desta PFC.

## **II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O artigo 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

## **III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

A matéria em questão cuida dos serviços de telecomunicações, cuja exploração cabe à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da lei. É o que dispõe o art. 21, XI, da Constituição Federal. Sendo assim, trata-se de serviço público, cujas tarifas e preços praticados, portanto, devem ser razoáveis, como estabelece o art. 2º, I, da Lei nº 9.472/97.

No entanto, de acordo com a peça inicial, as concessionárias cobram a quantia equivalente a aproximadamente 10% do salário mínimo, a título de assinatura básica, sem que tal importância esteja vinculada a qualquer contraprestação de serviço. Ademais, os gastos com telefonia, segundo o IBGE, têm aumentado, proporcionalmente, cinco vezes mais que a inflação medida pelo IPCA, para o período considerado entre 1995 e 2003, o que sugere uma elevação da tarifa no período superior à taxa de inflação.

Diante desses fatos, e considerando, também, o grande interesse público que gravita em torno do PL nº 5.476/01, que trata de estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, revelado pelas mais de 20.000 manifestações favoráveis ao projeto, inegável a conveniência e oportunidade desta proposição.

## **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar a fundamentação da tarifa de assinatura básica, sem que haja contraprestação de serviço por parte da concessionária, bem como a regularidade dos reajustes efetuados no período compreendido entre 1995 e 2003. Ademais, os resultados desta PFC podem contribuir para o aprimoramento da legislação vigente, uma vez que tramita na Casa o PL nº 5.476/01, que cuida de assunto correlato.

Sob os ângulos econômico e social, poderá haver impactos sobre os valores gastos com serviços de telefonia, que repercutirá, provavelmente, de modo favorável para a coletividade. Tal se verificará caso se conclua pela improcedência, por exemplo, da cobrança da tarifa de assinatura básica.

Sob os enfoques orçamentário, administrativo e político, não se



vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

## **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A presente PFC tem por objeto principal examinar a regularidade da fixação das tarifas telefônicas, uma vez que a peça inaugural contém o seguinte teor:

Senhor Presidente,

Com base no at. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Ex.<sup>a</sup> que, ouvido o Plenário desta Comissão, de digne a adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, tendo em vista sucessivas reclamações recebidas por esta Comissão dos abusos submetidos pelas empresas telefônicas na fixação de preços e tarifas indevidas.

Diante disso, e considerando que compete à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas na Lei nº 9.472/97, bem como homologar reajustes<sup>1</sup>, esta PFC terá melhor efetividade se realizada por meio de audiências públicas com a presença de representantes da ANATEL e das prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, para tratar da regularidade dos reajustes das tarifas telefônicas desde de o ano de 1997, quando a Agência Reguladora foi criada.

Essas audiências poderão ser realizadas, se esta Comissão assim permitir e tendo em vista a racionalidade dos trabalhos deste Órgão, junto com a que foi aprovada por ocasião da apreciação do Requerimento nº 349/2004, de autoria do nobre Dep. Celso Russomanno, por se tratar de matéria correlata. Cabe dizer que o objetivo do citado requerimento é envolver os diversos setores interessados para debater e discutir o PL nº 5.476/2001, que visa, entre outras coisas, extinguir a tarifa de assinatura básica. Desse modo, deverão ser acrescentados à lista de convidados indicados no Requerimento os representantes das empresas anteriormente referidas, representantes do Ministério Público, do IBGE e OAB, de qualquer entidade ou órgãos públicos que possam contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos.

Além disso, poderá ser encaminhado pedido escrito de informação ao Ministro das Comunicações para que se manifeste acerca dos reajustes das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, desde 1997.

Após essas medidas, se ainda não for possível manifestar-se,

<sup>1</sup> Lei nº 9.472/2001, art. 19, VII.



conclusivamente, acerca da regularidade dos reajustes das tarifas em questão, outras ações poderão ser adotadas.

## **VI – VOTO**

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Defesa do Consumidor acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão,      de      de 2005.

**Dep. Luiz Bittencourt**  
Relator



357FAA1200